



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

decreto-lei n.º 26:955, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê: «... um engenheiro civil ou engenheiro agrónomo ...», deve ler-se: «... um engenheiro civil ou agrónomo ...».

Em 13 de Novembro de 1936. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 27:213

Com fundamento na comunicação da Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações e mediante informação da Inspecção do Exercício Farmacêutico e parecer do Conselho Superior de Higiene;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Às disposições do decreto n.º 12:210 ficam sujeitos, desde a data da publicação deste diploma, a importação, a exportação e o comércio por grosso da paracodina.

Por paracodina entende-se o derivado da codeína que tem por fórmula $C_{17}H_{19}NO(OH)(OCH_3) \cdot 2OH_2$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa.*

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 26:955, que regula os serviços e atribuições dos funcionários da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 27:213 — Determina que às disposições do decreto n.º 12:210 (estupefacientes) fiquem sujeitos a importação, a exportação e o comércio por grosso da paracodina.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 27:214 — Reorganiza o ensino na Escola Náutica e simplifica os serviços da mesma Escola.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:553 — Considera sem efeito, a partir de 11 de Novembro de 1936, a portaria n.º 3:029, que concedeu isenção de franquia postal à Comissão Central dos Padrões da Grande Guerra.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 27:215 — Abre um crédito para reforço de duas verbas orçamentais respeitantes ao Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 8:554 — Regulamenta a desnaturação e destino das farinhas impróprias para o consumo humano.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 202, 1.ª série, de 28 de Agosto último, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, o

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 27:214

O decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, suprimiu a Escola Auxiliar de Marinha e organizou a Escola Náutica para educação e instrução dos oficiais pilotos e oficiais maquinistas da marinha mercante.

Por esse decreto a Escola Náutica passou a constituir um organismo independente da Escola Naval, mas com director e professores comuns.

A transferência da Escola Naval para o novo edificio no Alfeite impõe a necessidade de providenciar para que a Escola Náutica continue a funcionar nas suas actuais instalações.

Aproveita-se esta oportunidade para eliminar alguns cursos que se reconheceu não serem necessários e para simplificar os serviços da Escola.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Náutica, na dependência da Direcção Geral de Marinha, tem por fim ministrar os conhecimentos necessários ao desempenho das funções de capitães, oficiais náuticos e oficiais maquinistas da marinha mercante.

§ 1.º A Escola Náutica passará os certificados de exame e fará a contagem das derrotas, de que passará igualmente certificado.

§ 2.º As cartas das diferentes categorias de oficiais da marinha mercante serão passadas pela Direcção da Marinha Mercante.

Art. 2.º O ensino da Escola será professado em cursos:

- a) De pilotagem, para capitães e oficiais náuticos;
- b) De máquinas marítimas, para oficiais maquinistas.

Art. 3.º Haverá dois cursos de pilotagem:

- a) Elementar, em dois anos, de habilitação para piloto;
- b) Complementar, em um ano, de habilitação para capitão.

§ único. Constarão do regulamento da Escola Náutica os programas e a distribuição por disciplinas da matéria a ensinar, a qual compreenderá:

Conhecimento geral do navio do comércio, sua exploração comercial; legislação e direito marítimo; navegação e meteorologia náutica; noções elementares de máquinas, caldeiras e electricidade.

Art. 4.º O curso de máquinas marítimas será feito em dois anos e compreende o ensino de:

Máquinas marítimas; máquinas de combustão interna; electricidade.

§ único. O desenvolvimento dos programas e a distribuição por disciplinas da matéria mencionada neste artigo constará do regulamento da Escola Náutica.

Art. 5.º Nos cursos da Escola Náutica o ensino doutrinal será acompanhado de exercícios e trabalhos práticos.

Art. 6.º As condições de admissão à matrícula nos cursos de pilotagem são:

- a) No 1.º ano do elementar:

- 1.^a Ser português;
- 2.^a Ter de dezassete a vinte e cinco anos de idade, feitos no ano civil da admissão;
- 3.^a Não estar inscrito nos registos policial ou criminal nem possuir ideas subversivas ou contrárias à ordem social constitucionalmente estabelecida;
- 4.^a Ter o curso geral dos liceus, de uma escola de comércio ou de qualquer outro estabelecimento de ensino, considerados equivalentes àquele pelo conselho de instrução da Escola Náutica;
- 5.^a Apresentar atestado médico que certifique não sofrer de doença contagiosa;
- 6.^a Obter aprovação em exame de admissão cujo programa será elaborado pelo conselho de instrução da Escola Náutica e oportunamente aprovado e publicado.

- b) No 2.º ano:

Ter aprovação no exame do 1.º ano.

- c) No complementar:

- 1.^a Ter o curso elementar de pilotagem;
- 2.^a Ter, pelo menos, carta de segundo piloto;
- 3.^a Não ter idade superior a trinta e cinco anos, completados no ano civil da admissão.

Art. 7.º Serão admitidos a exame, quer do curso elementar, quer do complementar de pilotagem, os alunos do ensino externo que satisfaçam às condições prescritas para a admissão à matrícula no ano de que pretendam fazer exame, exceptuada a condição 6.^a da alínea a) do artigo 6.º, para os candidatos ao exame do 1.º ano do curso elementar.

Art. 8.º As condições de admissão à matrícula no curso de máquinas são:

- a) No 1.º ano:

- 1.^a Ser português;
- 2.^a Ter de dezassete a trinta anos de idade, feitos no ano civil da admissão;
- 3.^a Não estar inscrito nos registos policial ou criminal nem possuir ideas subversivas ou contrárias à ordem social constitucionalmente estabelecida;
- 4.^a Ter o curso de condutor de máquinas das escolas industriais, ou o oficial do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército;
- 5.^a Apresentar atestado médico que certifique não sofrer de doença contagiosa;
- 6.^a Comprovar a sua aptidão profissional pela execução, numa das oficinas do Ministério da Marinha, de um artefacto da sua especialidade e outro de serralharia mecânica, se esta não fôr a sua especialidade;
- 7.^a Obter aprovação em exame de admissão cujo programa será elaborado pelo conselho de instrução da Escola Náutica e oportunamente aprovado e publicado.

- b) No 2.º ano:

Ter aprovação no 1.º ano.

Art. 9.º A Escola Náutica fica, com a publicação deste decreto, inteiramente desligada da Escola Naval.

Art. 10.º O corpo docente da Escola Náutica, de nomeação do Ministro, por proposta da Direcção Geral de Marinha, compõe-se de:

Um director — official general da armada ou superior de marinha, dos quadros activo ou da reserva, que poderá acumular estas funções com as de professor;

Três professores — oficiais de marinha dos quadros activo ou da reserva;

Três professores — oficiais engenheiros maquinistas dos quadros activo ou da reserva.

§ 1.º O pessoal docente mencionado neste artigo constitue o conselho de instrução, que será presidido pelo director.

§ 2.º Um dos professores desempenhará as funções de secretário-bibliotecário.

Art. 11.º A administração da Fazenda da Escola Náutica fica a cargo do conselho administrativo da Direcção Geral de Marinha.

Art. 12.º A Escola Náutica disporá de uma secretaria, dirigida pelo secretário, e nela prestarão serviço um escriptorário-arquivista e um dactilógrafo.

Art. 13.º Haverá na Escola Náutica os sargentos e praças necessários aos serviços de ensino, e um contínuo e dois serventes.

§ único. Será fixada por portaria a lotação do pessoal mencionado neste artigo, o qual será constituído por pessoal do activo ou reformado da armada com capacidade fisica e profissional para o desempenho das funções que lhe incumbem, e não o havendo disponível ou em condições, serão os lugares providos por civis contratados ou assalariados.

Art. 14.º O pessoal docente da Escola Náutica vencerá as seguintes gratificações mensais:

Director — 250\$ ou 200\$, conforme fôr official general ou superior;

Professores — 165\$ pela regência de uma disciplina e respectiva parte prática, e quando regendo mais de uma disciplina vencerão, como gratificação de acumulação, mais $\frac{1}{5}$ da melhoria;

Secretário-bibliotecário — 90\$ além da gratificação como professor.

Art. 15.º O pessoal da secretaria e auxiliar mencionado nos artigos 12.º e 13.º vencerá como o da Escola Naval de correspondente categoria.

Art. 16.º São extintos os cursos de radiotelegrafistas e de comissários da marinha mercante.

§ 1.º (transitório). No próximo ano lectivo de 1936-1937 funcionará o 2.º ano destes cursos para os alunos que tenham obtido aprovação no 1.º ano.

§ 2.º (transitório). Para os efeitos do parágrafo anterior, o corpo docente mencionado no artigo 10.º será aumentado com os professores necessários ao funcionamento destes cursos, aos quais serão atribuídas as gratificações estabelecidas no artigo 14.º

Art. 17.º (transitório). No ano lectivo de 1936-1937 não funcionará o 1.º ano do curso elementar de pilotagem.

Art. 18.º (transitório). Aos indivíduos que tenham obtido aprovação no exame do 2.º ano do curso elementar de pilotagem, ao abrigo da legislação anterior ao decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, é-lhes facultado fazerem o exame do curso complementar de pilotagem até 31 de Julho de 1938, independentemente de possuírem a carta de piloto, não lhes sendo porém dispensado nenhum dos tirocínios legais para a concessão da carta de capitão.

Art. 19.º (transitório). Aos indivíduos actualmente habilitados com a carta de piloto é-lhes concedida dispensa do limite de idade estabelecida na condição 3.ª da alínea c) do artigo 6.º, podendo matricular-se no curso complementar de pilotagem até ao ano lectivo 1938-1939 ou requerer o respectivo exame até ao período de exames correspondente a este ano lectivo.

Art. 20.º (transitório). Aos indivíduos habilitados com o curso elementar de máquinas da Escola Náutica, extinto por este decreto, é-lhes permitida até ao ano 1938-1939 a matrícula no curso de máquinas criado pelo artigo 4.º, substituindo-se para elles a condição 4.ª do artigo 8.º pela certidão de aprovação no curso elementar referido.

Art. 21.º (transitório). Enquanto não fôr publicado o novo regulamento, a Escola Náutica regular-se-á pelo regulamento aprovado por decreto n.º 11:010, de 31 de Julho de 1925, naquilo que não contrarie o presente decreto e lhe fôr aplicável.

§ único. São revogados desde já, em especial, os artigos 1.º a 12.º, inclusive, 16.º, 17.º, 18.º, 32.º e 33.º do decreto n.º 11:010, de 31 de Julho de 1925.

Art. 22.º Ficam revogados: o título II do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, e os decretos n.ºs 12:299, de 10 de Setembro de 1926, 13:498, de 22 de Abril de 1927, 13:672, de 26 de Maio de 1927, 18:892, de 30 de Setembro de 1930, 20:178 e 20:179, de 7 de Agosto de 1931, 20:616, de 12 de Dezembro de 1931, 21:018, de 21 de Março de 1932, 21:028 e 21:029, de 26 de Março de 1932, 21:722, de 8 de Outubro de 1932, 23:130, de 13 de Outubro de 1933, 24:336, de 10 de Agosto de 1934, e 26:622, de 21 de Maio de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração

Portaria n.º 8:553

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que seja considerada sem efeito, a partir do dia 11 de Novembro de 1936, a portaria n.º 3:029, de 6 de Janeiro de 1922, que concedeu isenção de franquia postal à Comissão Central dos Padrões da Grande Guerra, visto esta finalizar naquela data a sua actividade.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 18 de Novembro de 1936. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:215

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 43.141\$35, destinado a reforçar as seguintes verbas, inscritas no orçamento para o ano económico de 1936 do segundo dos referidos Ministérios, respeitantes ao Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira:

Capítulo 6.º, artigo 846.º — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, incluindo livros e outro material didáctico	23.141\$35
b) Mobiliário	20.000\$00
	43.141\$35

Art. 2.º É anulada a importância de 43.141\$35 no n.º 1) do artigo 851.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1936.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, conforme

preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Novembro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Portaria n.º 8:554

Determinando o decreto-lei n.º 26:889, de 14 de Agosto último, no artigo 27.º, a responsabilidade das empresas produtoras das farinhas para o consumo humano pelas suas características e estado e sendo necessário regula-

mentar a desnaturação e destino dos produtos: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que se observem os seguintes preceitos:

a) Sempre que a responsabilidade pelo estado das farinhas for imputável às empresas produtoras, directamente ou por força do artigo 27.º do decreto n.º 26:889, de 14 de Agosto de 1936, ser-lhes-á imposta a desnaturação das farinhas apreendidas com azul de metilene, se puderem ser aproveitadas para alimentação de animais, ou a sua inutilização em caso contrário.

b) Em face do resultado da análise ou do seu recurso, quando o haja, a Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas intimará a responsável a cumprir o disposto no artigo 30.º do citado decreto.

c) Efectuada a desnaturação e entregue a farinha ao interessado, será arquivado o processo sem mais formalidades, salvo o caso previsto no artigo 29.º do mesmo decreto.

d) O disposto nas alíneas anteriores applica-se aos processos pendentes, pelo que todos elles deverão ser remetidos à Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, a fim de se proceder às necessárias diligências.

Ministério da Agricultura, 18 de Novembro de 1936. — O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.